



PROJETO DE LEI N° 209 de 2008
AUTORIA: DEPUADA ANAPAUOLA CRUZ

EMENTA

DENOMINA MIGUEL SARAIVA PINHEIRO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO/CE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafa nº 138
De 6/1/8 12009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI

209/ 2008

PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO

Em 19/11 Rec. Por: *marcio*

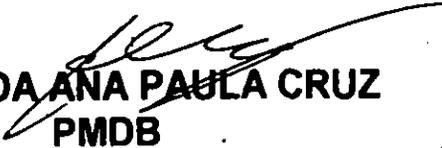
**Denomina Miguel Saraiva
Pinheiro a Escola de Ensino
Fundamental e Médio no
Município de Granjeiro/Ce.**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada Miguel Saraiva Pinheiro a Escola de Ensino Fundamental e Médio do Município de Granjeiro/Ce.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Novembro de 2008.


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
PMDB

Justificativa

A presente iniciativa objetiva preservar a história política do Estado do Ceará, homenageando o Cidadão Cearense Miguel Saraiva Pinheiro, que honrou o povo do nosso Estado com sua atuação marcante na política e desenvolvimento do município de Granjeiro/Ce.

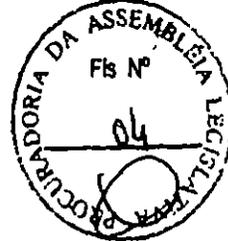
Trata-se de uma justa homenagem que faço em nome do povo cearense, consciente em deixar para as gerações futuras do Ceará, em especial atenção aos munícipes da região do Cariri, a história deste cidadão, natural de Lavras da Mangabeira/Ce, que serviu à causa pública.

Diante destas, convoco o Parlamento Cearense a aprovar este Projeto de Lei, por ser justo e merecer nosso respeito e reconhecimento, como forma de preservar na memória política do nosso Estado.


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
PMDB

REGISTRO CIVIL

ESTADO DO CEARÁ



VALOR DO ATO _____
 FERMOJU .. RS _____
 A.C.M. RS _____
 FERC... .. RS _____
 TOTAL .. _____
 Nº. DO SFLO _____
 Válida somente com o selo de autenticação



ÓBITO (Nº 523.....)

Bairro Leite de Freitas ... Oficial do Registro Civil do Distrito sede do Município
 de Granjeiro Comarca Vinculada Estado do Ceará

Certifico que a fls. 15V do livro nº 11 de registro de Óbitos feito hoje o assento de
 Miguel Saraiva Pinheiro falecido
 aos 10 de Setembro de 2006 às 1:45 horas em Granjeiro do Norte
 do sexo masculino de cor branca, profissão Aposentado
 natural de Granjeiro Ceará, domiciliado Granjeiro e resi-
 dente Granjeiro com 98 anos de idade, estado civil Viuvo
 filho de Pedro Saraiva Granjeiro e profissão falcido
 Natural de ***** e residente *****
 de Maria Pinheiro do Nascimento profissão falcida natural
 de ***** e residente *****

Foi declarante Maria Cleidimar Pinheiro, sendo o atestado de
 Óbito firmado por, que deu como causa da morte
 Dizervença Orgânica Multipar sendo o sepultamento feito no Cemitério

Observações: feito o Registro Aos 15 de Setembro de 2006

O referido é verdade e dou fé

Granjeiro 05 de Abril de 2007

Maria Cleidimar Pinheiro

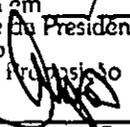
Bauro Leite de Freitas
 Oficial



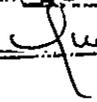
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA

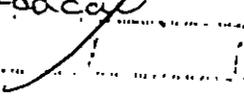
DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 20 / 11 / 08. 
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 20 de 11 de 08


De acordo com art. 183
Do P. Luteus encaminha-se a
comissão - Constituição, Justiça
e Redação
Em 

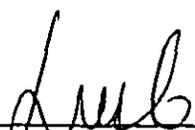


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei Nº 209 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 20 / 11 /2008.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 20 / 11 / 08

Procurador(a)

José Leite Jucá F
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 20 de novembro de 2008



Ofício n.º 41/2008-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 209/2008, de autoria da Exmª Sra. **DEPUTADA ANAPÁULA CRUZ**, que denomina de **MIGUEL SARAIVA PINHEIRO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO/CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida Escola;

1. Se a Escola pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
2. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
3. Se a sua construção já foi concluída;
4. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa os nossos protestos da mais elevada consideração



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



Ofício nº 64 /2009

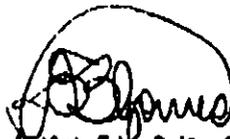
Juazeiro do Norte 23 de junho de 2009

Prezado Senhor,

Com os nossos cumprimentos vimos através deste responder as informações que nos foi solicitada através do ofício nº 41/2008 a respeito da Escola de Ensino Fundamental e Médio do município de Granjeiro Ceará. A Instituição citada pertence ao domínio público estadual desde 06 de agosto de 1951 quando o senhor Miguel Saraiva Pinheiro e a sua esposa a senhora Vicência Soares Pinheiro, fez o termo de doação do terreno para a construção da escola. Mas só a partir de 13/01/1982 a doação foi oficialmente registrada em cartório.

Quando da data da sua construção em 1951 a instituição foi denominada de Escola de 1º Grau de Granjeiro. Após uma grande reforma em 1983 passou a ser denominada de Escola de Ensino Fundamental e Médio Prof. Luis Gonzaga da Fonseca Mota.

Cordialmente


Antônia Edna Belém Gomes
Coordenadora da 1ª CREDE
D.O. Nº 132 de 13/07/2007

Ao: Ilmo. Sr. Walmir Rosa de Sousa

Coordenador das Consultorias da

Procuradoria da Assembleia Legislativa

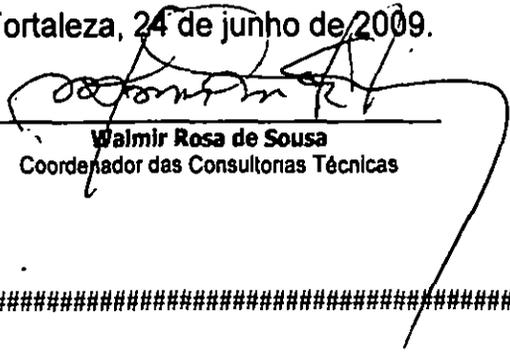


Projeto de Lei n.º	209/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) ANAPAUOLA CRUZ



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 24 de junho de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

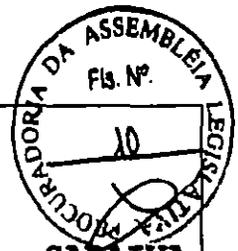
#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para , com assessoria de Dr. CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 24 de junho de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° LO.0494/08
PROJETO DE LEI N° 209/2008
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA DE MIGUEL SARAIVA
PINHEIRO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO NO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO/CE.



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 209/2008, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Ana Paula Cruz, que: "DENOMINA DE MIGUEL SARAIVA PINHEIRO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO/CE."

I.I - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca: "A presente iniciativa objetiva preservar a história política do Estado do Ceará, homenageando o Cidadão Cearense Miguel Saraiva Pinheiro, que honrou o povo do nosso Estado com sua atuação marcante na política e desenvolvimento do município de Granjeiro/Ce."

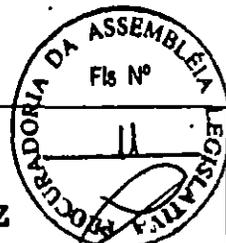
A autora da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "Trata-se de uma justa homenagem que faço em nome do povo cearense, consciente em deixar para as gerações futuras do Ceará, em especial atenção aos munícipes da região do cariri, a história deste cidadão, natural de Lavras da Mangabeira/Ce, que serviu á causa pública."

Por fim, diz: "Diante destas, convoco o Parlamento Cearense a aprovar este Projeto de Lei, por ser justo e merecer nosso respeito e reconhecimento, como forma de preservar na memória política do nosso Estado."

I. II - DA PROPOSITURA LEGAL

O Projeto de Lei "sub oculi" preconiza em seus artigos 1º e 2º:

PARECER N° LO.0494/08
PROJETO DE LEI N° 209/2008
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA DE MIGUEL SARAIVA
PINHEIRO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO NO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO/CE.



Art. 1°. Fica denominada Miguel Saraiva Pinheiro a Escola de Ensino Fundamental e Médio do Município de Granjeiro/Ce.

Art. 2°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

PARECER N° LO.0494/08
PROJETO DE LEI N° 209/2008
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA DE MIGUEL SARAIVA
PINHEIRO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO NO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO/CE.



II.I - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV - respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou

PARECER N° LO.0494/08
PROJETO DE LEI N° 209/2008
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA DE MIGUEL SARAIVA
PINHEIRO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO NO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO/CE.



implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa, respectivamente.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

II.II - DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

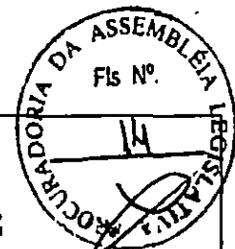
I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

PARECER N° LO.0494/08
PROJETO DE LEI N° 209/2008
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA DE MIGUEL SARAIVA
PINHEIRO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO NO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO/CE.



A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V, e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:
(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.
(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Encontram-se, elencadas no art. 99 do Código Civil (Lei n° 10.406, de 10 de Janeiro de 2002) três categorias de bens públicos: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais.

Bens de uso comum do povo são todos aqueles bens de "utilização concorrente de toda a comunidade"¹, usados livremente pela população, o que não em gratuidade de seu uso, mas que independem de prévia autorização do Poder Público para sua utilização, tais como os rios, mares, ruas; praças.

Pensamento compartilhado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro que diz ser "uso comum": "o que se exerce em igualdade de condições por todos os membros da coletividade."

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 704

PARECER N° LO.0494/08
PROJETO DE LEI N° 209/2008
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA DE MIGUEL SARAIVA
PINHEIRO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO NO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO/CE.



Os bens de uso especial são aqueles destinados ao "cumprimento das funções públicas" ². Sua utilização é restrita, não podendo ser utilizados livremente pela população, sejam eles bens móveis ou imóveis, como por exemplo, repartições públicas, veículos oficiais, museus, cemitérios, entre outros.

Bens dominicais ou dominiais são aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal. Podem ser utilizados com fins econômicos, a exemplo dos imóveis desocupados, que não possuem destinação pública. São bens sobre os quais a Administração Pública detém o "senhorio", não se enquadrando nem sob o título de "uso especial do povo" nem sob o chamado "uso especial".

Para o Professor *Hely Lopes Meirelles*, são bens públicos "em sentido amplo, todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais" ³.

No entendimento de *Celso Antonio Bandeira de Mello*, bens públicos "são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de direito público" e acrescenta ainda, aqueles que, "embora não pertencentes a tais pessoas, estejam afetados à prestação de um serviço público" ⁴.

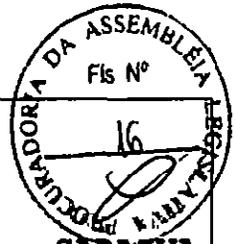
Marçal Justen Filho define a administração pública como "um conjunto de instituições, o que significa a existência de estruturas organizacionais, conjugando a atuação de pessoas para a satisfação de valores. O desempenho das funções institucionais depende de um conjunto de bens que

² Ob. Cit., p. 704

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 493

⁴ MELLO, Celso A. Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo* São Paulo: Malheiros, 2004, p. 803

PARECER N° LO.0494/08
PROJETO DE LEI N° 209/2008
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO DE MIGUEL SARAIVA
PINHEIRO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO NO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO/CE.



se constituem nos instrumentos materiais de promoção dos fins buscados. Esses bens podem ser indicados, no caso da Administração Pública, como bens públicos" ⁵.

Sendo a Administração Pública um "conjunto de instituições", subte-se que são bens públicos aqueles pertencentes tanto à Administração Pública Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), quanto a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Entretanto, para que se possa afirmar que determinado bem é público, faz-se necessário definir, primeiramente, qual o regime jurídico aplicável a tal bem, posto que por ele saberemos à qual legislação estará subordinado o bem - se regime jurídico público ou privado.

Na concepção de Marçal Justen Filho "não existe um regime jurídico único, aplicável a todos os bens públicos e acrescenta que o que existe são variáveis em vista das características dos bens e das finalidades a que se destinam a satisfazer" ⁶.

Destarte, deve-se partir da destinação do bem, ou seja, sua finalidade, o que alguns doutrinadores chamam de "afetação".

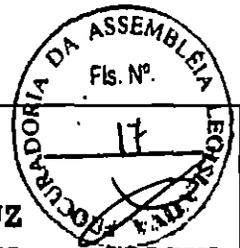
Segundo Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt, "afetar" significa "conferir uma destinação pública a um determinado bem, caracterizando-o como bem de uso comum do povo ou bem de uso especial, por meio de lei ou ato administrativo" ⁷.

⁵ Ob. Cit., p. 700

⁶ Ob. Cit., p. 703

⁷ BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. Manual de Direito Administrativo, 1ª ed. 2ª Tiragem. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p 263

PARECER N° LO.0494/08
PROJETO DE LEI N° 209/2008
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA DE MIGUEL SARAIVA
PINHEIRO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO NO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO/CE.



Assim, os bens passam a integrar o patrimônio da Administração Pública por meio do instituto da afetação, passando, a partir de então, a se prestarem à realização de serviços públicos.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, afetação "é a destinação do bem público à satisfação das necessidades coletivas e estatais, do que deriva sua inalienabilidade, decorrendo ou da própria natureza do bem ou de um ato estatal unilateral" ⁸.

Pode-se então afirmar que um bem privado, destinado à satisfação de necessidades coletivas, será submetido ao regime de direito público, mesmo não sendo um bem público.

Destarte, se um bem particular tem destinação pública, todas as características de bem público restarão preservadas.

Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, "poder extroverso" configura aquele "que permite ao Poder Público editar provimentos que vão além da esfera jurídica do sujeito emitente, ou seja, que interferem na esfera jurídica de outras pessoas, constituindo-as unilateralmente em obrigações" ⁹.

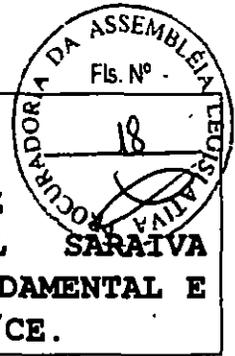
Logo, pode o Estado, usando de seu poder extroverso, afetar esse bem particular, transformando-o em público, seja em decorrência de lei ou de ato administrativo, como, por exemplo, o contrato.

Esse "poder extroverso", consiste na "imperatividade", significando dizer que ao Estado é permitido constituir unilateralmente obrigações em relação a terceiros. Uma empresa que preste serviço terceirizado de transporte,

⁸ Op. Cit., p. 706

⁹ Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 17ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 383.

PARECER N° LO.0494/08
PROJETO DE LEI N° 209/2008
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA DE MIGUEL SARAIVA
PINHEIRO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO NO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO/CE.



contratado pela Administração Pública, por exemplo, terá o bem utilizado (veículo), considerado bem público, sujeitando-se às regras do direito público durante todo o período em que estiver prestando serviço público, ou seja, durante a vigência do contrato.

Ao sujeitar-se às regras de direito público, significa que este bem será inalienável, impenhorável e imprescritível, por questão de segurança jurídica e pela preservação do patrimônio público, o que, não significa transferência de propriedade do bem à Administração Pública, mas, transferência apenas de domínio.

Portanto, os bens públicos não são apenas aqueles elencados no art. 99 do Código Civil, a eles deve-se somar uma quarta categoria, qual seja, bens particulares com destinação pública.

III - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" e § 3º, todos da CE/89).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

PARECER N° LO.0494/08
PROJETO DE LEI N° 209/2008
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA DE MIGUEL SARAIVA
PINHEIRO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO NO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO/CE.



Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

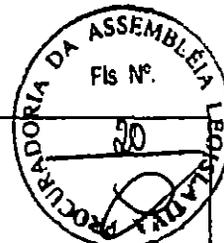
V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

O falecimento do homenageado resta comprovado através do atestado de óbito acostado às fls. 04.

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o



PARECER N° LO.0494/08
PROJETO DE LEI N° 209/2008
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA DE MIGUEL SARAIVA
PINHEIRO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO NO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO/CE.



poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a" a "e", a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.



PARECER N° LO.0494/08
PROJETO DE LEI N° 209/2008
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA DE MIGUEL SARAIVA
PINHEIRO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO NO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO/CE.



De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe aos parlamentares estaduais a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

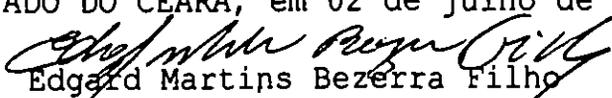
Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

IV - CONCLUSÃO

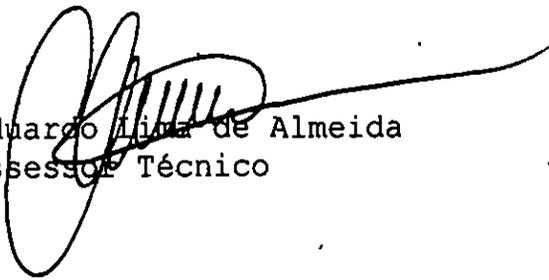
Diante do exposto, somos de **parecer favorável** ao regular trâmite do Projeto de Lei n° 209/2008, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1° e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICA-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de julho de 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Com assessoria de:

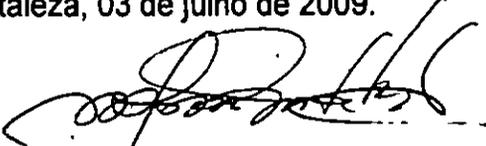

Carlos Eduardo Lima de Almeida
Assessor Técnico

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 03 de julho de 2009.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 03 de julho de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 03 de julho de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 209 /2009

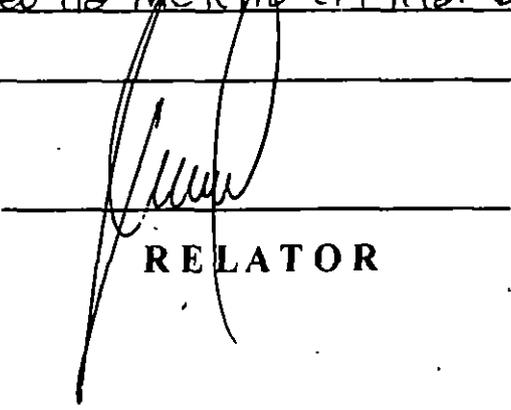
DESIGNO RELATOR O SR. DEP. DEP. RONALDO MARTINS

Comissão de Justiça, em 10 de JULHO de 2009

PARECER

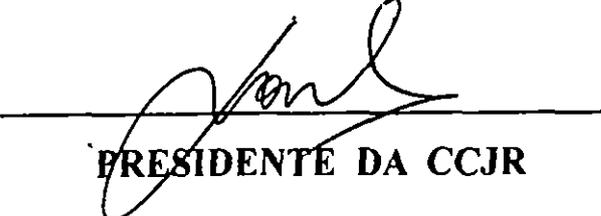
Em face do nome atual da unidade de ensino contemplar personalidade política ainda viva, contrariando o que dispõe o art. 90, V, da Constituição Estadual; considerando, ainda, a iniciativa meritória da nobre Parlamentar, manifesto-me FAVORÁVEL a aprovação da matéria em tela. É o nosso Parecer.

S.m.j.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 15 de 07 de 2009


PRESIDENTE DA CCJR

06 de Agosto de 2009
REPARTO DE ECONOMIA
SECRETARIA

06 de Agosto de 2009
REPARTO DE ECONOMIA
SECRETARIA



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 209/08

DENOMINA MIGUEL SARAIVA PINHEIRO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO, ESTADO DO CEARÁ.

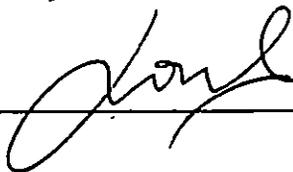
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Miguel Saraiva Pinheiro a Escola de Ensino Fundamental e Médio do Município de Granjeiro, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de agosto de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei.
n 31 / 08 / 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº 14.442 de 31.08.09



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E OITO

DENOMINA MIGUEL SARAIVA PINHEIRO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO, ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Miguel Saraiva Pinheiro a Escola de Ensino Fundamental e Médio do Município de Granjeiro, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de agosto de 2009.

- DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

